

DELIBERAÇÃO 094/2019 -CEAS/PR

O Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR reunido ordinariamente nos dias 07 e 08 de Novembro de 2019, no uso das suas atribuições regimentais e,

Considerando a Lei nº 8.742 de 07/12/1993, alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/11, que em seus artigos 13, 30, 30-A e 30-B, regulamenta a competência dos Estados e a condição para repasses de recursos do Fundo Estadual aos Fundos Municipais de Assistência Social;

Considerando Resolução nº 145 de 15/10/04, que regulamentou a Política Nacional de Assistência Social;

Considerando a Lei Estadual nº 17.544/13, que aprova a transferência de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social;

Considerando o Decreto Estadual nº 8.543/13, que regulamenta a transferência automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais, em atendimento a Lei Estadual nº 17.544, de 17 de abril de 2013;

Considerando a Portaria nº 2.600, de 6 de novembro de 2018, que dispõe sobre a Estrutura de Mobilidade no Sistema Único de Assistência Social;

Considerando a Resolução nº 276/18-SEDS, que estabelece procedimentos para a formulação, implementação, prestação de contas e avaliação das transferências de recursos dos Fundos Estaduais geridos pela Secretaria de Estado aos Fundos Municipais correlatos e dá outras providências;

Considerando a necessidade precípua de garantia de convivência familiar e comunitária, a preservação e/ou resgate dos vínculos familiares, bem como viabilizar o apoio socio familiar e inclusão nas políticas públicas;

Considerando que o usuário no Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência em Residência Inclusiva deve ser preparado para o desligamento, em razão da Provisoriedade do atendimento e, excepcionalmente, o acolhimento de longa permanência;

Considerando a recomendação quanto aos espaços destinados ao trabalho do coordenador, da equipe técnica e da equipe administrativa devam funcionar em locais específicos para tal, separados do local das Residências Inclusivas;

Considerando que a equipe de referência da Alta Complexidade vinculada ao órgão gestor exerce atribuições como articulação com os serviços de acolhimento e rede existentes para a efetivação de encaminhamentos necessários; realização de supervisão técnica, mapeamento e diagnóstico dos serviços do território; monitoramento de vagas e apoio às equipes técnicas dos serviços no acompanhamento às famílias de origem e na dinâmica dos serviços;

Considerando Orientações sobre o Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência em Residência Inclusiva e a NBR 9050/ABNT;

Considerando a Resolução da CIB/PR 011/2019, que pactuou o Incentivo Residência Inclusiva;

DELIBERA

Capítulo I Do Objeto

Art. 1º Pela aprovação do repasse no valor de até **R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)**, do Fundo Estadual de Assistência Social aos Fundos Municipais de Assistência Social – FMAS's para o **Incentivo Residência Inclusiva 2019**, modalidade de cofinanciamento para a aquisição de itens de investimento para os municípios que implantaram as Residência Inclusivas - RI's no Estado do Paraná.

Art. 2º Os recursos deverão ser utilizados exclusivamente para o serviço e/ou unidades de Residências Inclusivas (RI) com o objetivo de qualificar a oferta de serviços para as pessoas com deficiência, bem como proporcionar agilidade e otimização das visitas domiciliares pela equipe técnica da RI na perspectiva de avaliação de perfil e de potencializar a reintegração familiar, e ainda propiciar participação da família de origem e extensa nas atividades desenvolvidas com o usuário.

Parágrafo único. Para cumprir esse objetivo será autorizado apenas o uso de recursos com despesas de capital.

Capítulo II Dos Critérios elencados

Art. 3º Serão elegíveis aos critérios de partilha e elegibilidade para o repasse de recursos do Incentivo Residência Inclusiva 2019 os municípios do Estado do Paraná que possuem o Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência, em Residências Inclusivas, com cofinanciamento federal e estadual.

Art. 4º Os municípios que possuem saldo a superior a 12 parcelas, na data de 30 de junho de 2019, em conta corrente oriundas do repasse estadual de cofinanciamento para o Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência em Residências Inclusivas não serão contemplados com esse aporte financeiro.

Capítulo III Dos Municípios Contemplados

Art. 5º Os municípios elegíveis para o Incentivo Residência Inclusiva 2019 são:

1. Apucarana;
2. Cascavel;
3. Foz do Iguaçu;
4. Irati;
5. Toledo.

Capítulo IV Da Adesão

Art. 6º Os municípios deverão formalizar o Termo de Adesão ao Incentivo Residência Inclusiva 2019, conforme modelo a ser disponibilizado pela SEJUF.

§1º O Conselho municipal deve aprovar a adesão do município ao Incentivo Residência Inclusiva 2019 e apresentar a publicação da aprovação (resolução ou deliberação).

§2º Fica o Órgão Gestor Estadual de Assistência Social autorizado a substituir, a qualquer tempo, o Termo de Adesão, por um Sistema de Informações específico para Monitoramento, Avaliação, Acompanhamento e Controle dos recursos repassados aos municípios.

Art. 7º Os municípios deverão preencher o Plano de Ação do recurso pleiteado e o Termo de Adesão, no Sistema Fundo a Fundo – SIFF, excepcionalmente, até 30/11/2019.

§1º O instrumento designado no caput deste artigo deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, sendo necessário anexar documento da resolução publicada no sistema em sua aba específica.

§2º A resolução que aprova o Plano de Ação do Incentivo Residência Inclusiva 2019 também pode aprovar a adesão do município ao repasse.

Art. 8 O município que não aderir ao Incentivo proposta por esta Deliberação deverá apresentar justificativa ao CMAS. O CMAS deverá enviar ao CEAS-PR ofício atestando ciência e aprovação da justificativa de não adesão, contendo os motivos que impediram a realização do aceite.

Capítulo V Dos Recursos

Art. 9º O recurso a ser utilizado para o Incentivo Residência Inclusiva 2019 totaliza o montante de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais), oriundos da Fonte 102.

§1º Cada município com oferta de serviço exclusivamente municipal poderá acessar o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§2º O município que possui oferta de serviço regionalizada poderá acessar o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando a abrangência de seu atendimento.

§3º O recurso repassado aos municípios será realizado pelo Fundo Estadual de Assistência Social aos Fundos Municipais de Assistência Social, em conta específica deste incentivo.

Art. 10º O prazo para execução do recurso será a partir do repasse até dia 31 de dezembro de 2020.

§1º O recurso deve ser mantido em aplicação financeira, logo após o seu recebimento, conforme prevê legislação.

§2º A vigência de execução do recurso pode ser prorrogada por até mais 12 meses, mediante requisição ao Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS-PR, por meio de ofício, com justificativa do motivo e devida aprovação pelo CMAS.

§3º A solicitação de prorrogação deve ser feita antes do término do prazo de execução do recurso, até a data de 01 de novembro de 2020, para que o CEAS-PR aprecie a solicitação até sua última reunião do ano.

§4º É vedada a execução do recurso após o prazo de vigência do repasse e sem ter a apreciação e aprovação do CEAS-PR sobre eventual solicitação de prorrogação.

Capítulo VI **Dos Itens de Despesas e Das Vedações**

Art. 11 Para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º desta deliberação são consideradas despesas de capital:

- I - Eletroeletrônicos;
- II - Mobiliário em geral;
- III - Equipamentos de informática;
- IV - Eletrodomésticos;
- V - Veículo.

Art. 12 São vedadas quaisquer tipos de despesas correntes – custeio, por exemplo:

I - Aquisição de itens de consumo para o desenvolvimento dos serviços tipificados, tais como: materiais de expediente, gêneros alimentícios, materiais esportivos e pedagógicos, materiais para desenvolver oficinas, contratação de técnicos, oficineiros e estagiários.

- I - Pagamento de equipe de referência.
- III - Pagamento de aluguel.

Art. 13 São vedadas despesas de capital – investimento que envolvam obras e reformas.

Capítulo VII **Da Prestação de Contas**

Art. 14 A prestação de contas dos recursos repassados será realizada por meio do Sistema Fundo a Fundo – SIFF, com as seguintes exigências:

- I - Preenchimento integral de todas as abas do SIFF, contida toda documentação, para que se considere o envio do Relatório de Gestão Físico-Financeiro do Município;
- II - A devida aprovação do CMAS, demonstrada pelo preenchimento da aba de Parecer do Conselho e adição do arquivo da resolução municipal publicada no sistema;

§1º Os prazos para preenchimento do SIFF devem ser cumpridos para que se considere a efetiva apresentação do Relatório Final de Gestão Físico-Financeira pelo município.

§2º Todo processo de concessão do repasse e sua prestação de contas está sujeito à regulamentação por resolução do órgão gestor estadual, responsável pelos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS-PR.

Art. 15 Caso o município não utilize o recurso no prazo estipulado, conforme indicado no art. 9, deverá devolver o recurso devidamente corrigido ao Fundo Estadual de Assistência - FEAS.

Parágrafo único. A devolução será requisitada após análise financeira, por procedimento de iniciativa do órgão gestor estadual responsável por este cofinanciamento.

Art. 16 O órgão gestor estadual pode solicitar a qualquer tempo extratos da conta-corrente e da aplicação financeira para fins de monitoramento e acompanhamento.

Art. 17 Nos casos em que o município sofra Tomada de Contas Especial, não será repassado recurso dos fundos que estão sob a gestão da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF, (Fundo para a Infância e Adolescência – FIA, Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e Fundo Estadual dos Direitos do Idoso – FIPAR), pelo tempo estipulado na análise da Tomada de contas.

Parágrafo único. Caso as ressalvas não sejam sanadas e sejam detectadas irregularidades, o município deverá devolver o recurso recebido devidamente corrigido ao Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 18 A omissão na apresentação do Relatório Final de Gestão Físico-Financeira suspenderá futuros repasses de recursos vinculados ao Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, que somente será restabelecido após a apresentação do mesmo, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Capítulo VIII **Das Disposições Finais**

Art. 19 Os casos omissos serão tratados pelo Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social com o Conselho Estadual de Assistência Social, observado o disposto na Lei Estadual nº17544/2013 e no Decreto Estadual nº 8543/2013.

Art. 20 Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.



Curitiba, 08 de Novembro de 2019.

Simone Cristina Gomes
Presidente do CEAS/PR